



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 490/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 257/2024, de autoria do Vereador Manoel Del Rio, que “Propõe que o 'CEU Imperador' em construção localizado na rua R. Pedro de Castro Velho, 113 - Jardim Iva, São Paulo - SP, 03921-000, seja denominado como Maria de Lourdes Toledo da Silva”, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação e, por oportuno, pondero a falta de conformidade da referida solicitação com a legislação vigente, vez que o processo administrativo não trouxe, em sua instrução, comprovação de que a pessoa homenageada é falecida.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 12/08/2024, às 21:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106681453** e o código CRC **29E4A960**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003286-4

Parecer SME/AJ Nº 106992252

São Paulo, 17 de julho de 2024.

SME/ASPAR

Sra. Responsável,

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 257/2024, anexado ao doc. 106681085, cujo teor estabelece:

Art. 1º - Fica denominado como Maria de Lourdes Toledo da Silva o CEU Imperador localizado na rua R. Pedro de Castro Velho, 113 - Jardim Iva, São Paulo - SP, 03921-000.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Projeto de Lei foi anexada a biografia da homenageada e pesquisa legislativa a respeito do assunto promovida pelo Setor de Pesquisa e Análise Prévia da Câmara Municipal de São Paulo (106681085).

De início, verificamos do Ofício encartado em doc. 106681085 que são solicitadas as seguintes informações, para o fim de subsidiar a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não,

que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Nesse cenário, entendemos que acostadas por SME/COTIC/DIE as informações pertinentes de competência desta Secretaria Municipal de Educação, que abaixo transcrevemos (106831645):

Atendendo ao solicitado em documento SEI 106751216, e após pesquisa no Sistema EOL, informamos não ter sido localizada unidade escolar com a denominação CEU IMPERADOR, documento SEI 106831544.

As unidades escolares são cadastradas, no Sistema EOL, após a publicação do Decreto de criação no Diário Oficial, o que, até o momento, inexistente para a unidade que se pretende denominar.

A denominação proposta, MARIA DE LOURDES TOLEDO DA SILVA, não constitui homonímia, documento SEI 106833518.

A respeito do questionado no item 8, a Senhora Diretora Regional da DRE-SM se manifestou de forma **desfavorável** ao Projeto de Lei ora debatido, eis que já existe parecer positivo para a mudança de nome do "CEU Imperador" para "CEU Jardim Iva" (106842463).

Prosseguindo, destacamos que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece as matérias que são de iniciativa do executivo municipal na elaboração de leis:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...) § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em análise trata da alteração da denominação do CEU Imperador, concluímos, s.m.j., que a matéria tratada não afronta o dispositivo.

Em outro viés, temos que a Lei Municipal 14.454/2007 “consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais”, dispondo, entre outros, o seguinte:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar. (Incluído pela Lei nº 15.975/2014)

No caso presente, consta nas informações anexadas ao PL que a homenageada em questão se dedicou ao magistério nas periferias de São Paulo, contribuindo para a formação pedagógica de crianças carentes.

Consoante informado por COTIC/DIE, a nova denominação proposta não constitui homonímia (106831645).

Ainda, consta nos autos a **manifestação desfavorável** da Senhora Diretora Regional da DRE-SM, uma vez que já existe parecer positivo para a mudança de nome do “CEU Imperador” para “CEU Jardim Iva” (106842463). Tal fato, em tese, vai de encontro à exigência contida no parágrafo único do art. 8º da Lei

supra transcrita. Contudo, **não foi possível localizar maiores informações acerca do mencionado parecer.** A manifestação encartada no doc. 106842463, a nosso ver, não deixa claro se a aprovação relatada ocorreu mediante deliberação do Conselho Gestor, de modo que sugerimos que sejam anexados aos autos eventual Ata de aprovação ou instrumento semelhante.

Sem prejuízo, sugerimos que o feito seja, também, submetido à análise do Arquivo Histórico Municipal, órgão da SMC, para o exercício das competências previstas no art. 20, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 49.346, de 2008.

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, e estritamente com base nos elementos colhidos nos presentes autos, conclui-se pela **não** conformidade do Projeto de Lei nº 257/2024 com as normas do ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

É o parecer.

Submetemos à aprovação.



Arthur Pinel Berbert da Silva
Procurador(a) do Município
Em 18/07/2024, às 11:45.



Stella Curiati Mimessi
Assessor(a) III
Em 18/07/2024, às 12:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106992252** e o código CRC **2BCEAB61**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 17 de julho de 2024.

SME/ASPAR

Sra. Responsável,

Vieram os autos para nova análise e manifestação desta Assessoria Jurídica após os esclarecimentos prestados pela Senhora Diretora Regional de São Mateus em doc. 107259318, os quais indicam, em atenção ao solicitado em doc. 107170191, que *"a aprovação relatada se encontra no processo SEI! 6010.2024/0002855-7. Não ocorreu mediante deliberação do Conselho Gestor, pois não há Decreto de Criação da referida Unidade"*.

Em consulta ao processo SEI supratranscrito, consta manifestação da Senhora Diretora Regional de São Mateus nos seguintes termos (doc. 105158259):

Em resposta à requisição da PREF/ CASA/CIVIL/ATL III (104986578), sobre o Projeto de Lei nº 281/2024 (104985173), que altera a denominação do CEU Imperador para CEU Jardim Iva no distrito de Sapopemba, **informamos que nada temos a opor**, quanto a alteração da denominação do CEU em tela. (grifo nosso)

Assim, diante da alegada ausência de diploma de criação da unidade educacional, inviável o cumprimento da exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, *in verbis*:

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar. (Incluído pela [Lei nº 15.975/2014](#))

Sendo os esclarecimentos oportunos para o momento, restituímos o presente e colocamo-

nos à disposição para eventuais apontamentos adicionais, se forem necessários.



Arthur Pinel Berbert da Silva
Procurador(a) do Município
Em 26/07/2024, às 15:11.



Stella Curiati Mimessi
Assessor(a) III
Em 26/07/2024, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107549110** e o código CRC **DA0B102F**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003286-4

SEI nº 107549110



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Diretor Regional

Avenida Ragueb Chohfi, 1.550, - Bairro Jardim Tres Marias - São Paulo/SP - CEP 08375-000

Telefone: 3397-6772

PROCESSO 6010.2024/0003286-4

Encaminhamento SME/DRE-SM/GABINETE Nº 106842463

São Paulo, 15 de julho de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL 257/24, de autoria do Vereador Manoel Del Rio, que "Propõe que o 'CEU Imperador' em construção localizado na rua R. Pedro de Castro Velho, 113 - Jardim Iva, São Paulo - SP, 03921-000, seja denominado como Maria de Lourdes Toledo da Silva." Pedido de Subsídios.

SME/ASPAR

Prezados(as),

Em resposta à requisição da PREF/ CASA/CIVIL/ATL III (106681346), sobre o PL 257/24 (106681085), que "Propõe que o 'CEU Imperador' em construção localizado na rua R. Pedro de Castro Velho, 113 - Jardim Iva, São Paulo - SP, 03921-000, seja denominado como Maria de Lourdes Toledo da Silva.", informamos nossa discordância uma vez que já existe parecer positivo para a mudança de nome para "CEU Jardim Iva."



Elaine Cristina Garcia Tavares da Silva

Diretor Regional de Educação

Em 15/07/2024, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106842463** e o código CRC **1877D25E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0003286-4

Encaminhamento SME/GAB Nº 108105367

São Paulo, 06 de agosto de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL 257/24, de autoria do Vereador Manoel Del Rio, que "Propõe que o 'CEU Imperador' em construção localizado na rua R. Pedro de Castro Velho, 113 - Jardim Iva, São Paulo - SP, 03921-000, seja denominado como Maria de Lourdes Toledo da Silva." Pedido de Subsídios

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Remetendo-nos à manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (107549110), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (107564745), bem como a manifestação do Secretário Adjunto (107639757), restituo o presente considerando prejudicada a propositura, pois ainda não se caracteriza como unidade escolar, mas apenas canteiro de obras, portanto, ausente o cumprimento de requisito legal parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 06/08/2024, às 11:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108105367** e o código CRC **DDE3BBF0**.